

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico - PGM/PMA

MÉRITO: Processo Administrativo para Contratação, em caráter emergencial, de empresa para aquisição de combustíveis para atender à frota de veículos do Município de Araçoiaba/PE.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitações;

Colenda CPL,

Ementa – Licitação – Parecer Prévio- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER À FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. IV, DA LEI 8.666/1993. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL; CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, encaminhado via Secretaria Municipal de Administração, solicitando parecer jurídico quanto ao Processo Licitatório, na modalidade Dispensa, em caráter emergencial, visando à Contratação de empresa para Aquisição de Combustíveis para atender à frota de veículos do Município de Araçoiaba/PE.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – Comunicação interna;
- b) Documento de Oficialização da Demanda – Termo de Referência acompanhado das cotações de preços e referencial de contratação;
- c) Apuração do valor estimado;

- d) Designação da Equipe de Contratação – Portaria da Comissão de licitação;
- e) Despacho;
- f) aprovação do Termo de Referência e autorização para a despesa;
- g) minuta do Edital e anexos;
- h) encaminhamento a este Consultivo.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral junto ao Município de Araçoiaba, para emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei no 8.666/93.

Em apertada síntese, é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666. Contratação emergencial.

O art. 24, inc. IV, da Lei 8.666 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, diante de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade Pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Convém ressaltar que a situação emergencial justificadora da dispensa de licitação apenas se caracteriza quando restar comprovado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminentes risco de dano ou o comprometimento da segurança.

Em outras palavras, a contratação emergencial apenas é justificada se não houver tempo hábil à realização de procedimento licitatório, sem que disso resultem riscos concretos aos interesses públicos tutelados.

Ademais, essa contratação direta apenas se justifica para a contratação de obras, serviços ou compras que solucionem o cenário de emergência, sob pena de restar descumprido o dispositivo constitucional que estabelece a licitação como regra para as contratações públicas (art. 37, inc. XXI).

2.2. Lei 8.666, art. 24, inc. IV. Contratação emergencial. Planejamento da Contratação. Artefatos: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência.

Esta Assessoria Jurídica esclarece que o processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, deve ser iniciado com a elaboração de Documento de Formalização da Demanda pela unidade técnica requisitante e o Termo de Referência confeccionados pela Equipe de Planejamento da Contratação.

No caso dos autos, o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência foram elaborados pela Secretaria de Administração e pela Equipe de Planejamento da Contratação, contendo os requisitos exigidos pela legislação.

2.3. Lei 8.666, art. 26, parágrafo único, incs. I a III. Processo de contratação direta, por dispensa de licitação. Instrução.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666, prevê que o processo de dispensa de licitação, entre os quais consta a hipótese prevista no inc. IV do art. 24, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança Pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.*

Desta forma, esta Consultoria Jurídica passa a análise detalhada de cada um dos incisos do parágrafo único do citado art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.3.1. Situação emergencial justificadora da dispensa de licitação. Informações técnicas e esclarecimentos fáticos apresentados pela Secretarias de Administração.

No caso dos autos, a Secretaria Municipal de Administração assim justificou a situação emergencial justificadora da dispensa de licitação, no Termo de Referência, cujo teor se verifica nos autos.

Tendo em vista o encerramento de Contrato da Empresa Prime consultoria e assessoria empresarial ltda, e, levando-se em consideração que fora publicado um credenciamento público no último dia 31 de agosto de 2022, e tendo em vista que o prazo para tal é de 30 dias, e para que não haja prejuízo à prestação do serviço jurisdicional desta administração.

Há necessidade de Contratação EMERGENCIAL, por dispensa de Licitação, com base na Lei 8.666/1993. O artigo 24 prevê em seu inciso IV que, nos casos de emergência ou de calamidade Pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Como se observa, a caracterização de situação emergencial de desabastecimento dos veículos desta municipalidade decorre do encerramento contratual por parte da empresa anteriormente contratada.

Assim, com o fim de evitar maior prejuízo à prestação do serviço essencial ao município, esta Assessoria Jurídica esclarece que é juridicamente possível a contratação

direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, enquanto a Administração conclui um novo procedimento licitatório.

2.3.2. Razão da escolha do fornecedor ou executante.

Já a escolha do fornecedor recaiu sobre o ora apresentado, por ser a empresa que ofereceu o menor preço nas cotações apresentadas e preenche os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Desta forma, imperioso reconhecer que a empresa encontra-se apta à prestação do serviço emergencial que se pretende contratar. Da mesma forma, a administrada encontra-se em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, fato que pode ser comprovado pela simples análise dos documentos juntados nos autos.

2.3.3. Justificativa do preço.

A empresa apresentou, consoante Mapa Comparativo de Preços elaborado pelo setor de compras, com base na tabela da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

2.4. Minuta do Termo de Contrato.

O art. 55, incs. I a XIII, da Lei 8.666, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. Por esta razão, passo à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar se foram preenchidos pela minuta do contrato. Analisados estes requisitos, afirmo que também estão satisfeitas essas condições.

III. CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação da empresa epigrafada, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, e em conformidade

com as condições insculpidas no Pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Araçoiaba/PE, 31 de agosto de 2022.



Lucas Pereira de Oliveira

Mat.: 26045

OAB/PE: 36.123

Procurador Geral do Município.